



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO 1293-00138/2025**Destino: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ****Processo: 08460.003284/2025-91****Interessado: GREAT OCEAN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

1. Trata-se de Defesa apresentada em face da multa no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) aplicada ao armador COSCO SHIPPING CO. LTD (3904), representado pela Agencia Marítima GREAT OCEAN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 1293_00138/2025, lavrado pela Unidade de Fiscalização do Tráfego Internacional - UFTI/PF - Porto do Rio de Janeiro, em 07/09/2025, por infração ao disposto no art.109, V, da Lei nº 13.445/2017, por ter sido verificado que a embarcação REDZED I, com bandeira da Libéria, transportava para o Brasil a tripulantes, sem documentação migratória regular.

2. O Auto de Infração e Notificação nº 1293_00138_2025 foi lavrado com base no disposto no artigo 109, V, da Lei nº 13.445/2017, que dispõe: "Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;"

3. **2. Como regra geral, é necessário visto para um estrangeiro ingressar no Brasil com o objetivo de trabalhar como tripulante marítimo, mas poderá usufruir da isenção de visto caso o tripulante seja de nacionalidade de país que homologou a Convenção 185 da OIT e seja portador do documento de viagem - Carteira de identidade de marítimo SID, conforme a Resolução Normativa nº N° 42/2020 do Conselho Nacional de Imigração e conforme § 7º do Art. 14, da Lei 13.445/2017, e nos termos do art. 29. § 7º, inciso I, do Decreto 9.199/2017.**

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: **e) trabalho;** - § 7º **Não se exigirá do marítimo** que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, **bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.**

Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional. § 7º O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e de consultoria, **ou para atuação como marítimo** nas embarcações não mencionadas no inciso I e no inciso II, alíneas "a" e "b", terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogável a cada ano migratório, observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.500, de 10/9/2018).

I - na hipótese de o marítimo ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira, **para estadas de até cento e oitenta dias a cada ano migratório, estará isento de visto,** desde que apresente **carteira internacional de marítimo emitida nos termos da Convenção da Organização Internacional do Trabalho;** e

II - na hipótese de o marítimo, ao ingressar no País, não se enquadrar no disposto no inciso I, deverá solicitar o visto temporário a que se refere o art. 38, se estiver a bordo de: a) embarcação de bandeira brasileira, independentemente do prazo; b) embarcação estrangeira

de cruzeiros marítimos ou fluviais e a permanência por prazo superior a cento e oitenta dias a cada ano migratório;

4. No Auto de Infração em questão, a Agencia Marítima encaminhou a Unidade de Fiscalização do Tráfego Internacional - UFTI/PF - Porto do Rio de Janeiro, por meio da inserção dos dados no Sistema governamental de controle da entrada e saída das embarcações - Sistema Porto sem Papel (PSP), **tripulação de nacionalidade chinesa em embarcação de bandeira da Libéria.**

5. **Os tripulantes de nacionalidade chinesa fazem parte do Acordo Bilateral, mas para usufruírem da isenção de visto devem estar a bordo de embarcação cuja bandeira seja da China, e a embarcação, por sua vez, possui bandeira da Libéria, fato este que impossibilita a manutenção da isenção de visto, conforme texto do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China abaixo:**

"Artigo I - 1. Os navios mercantes de bandeira da República Federativa do Brasil e os **navios mercantes de bandeira da República Popular da China** poderão navegar entre os portos das Partes Contratantes que estejam abertos ao comércio exterior, bem como realizar os serviços de transporte marítimo de cargas e passageiros entre os dois países, de conformidade com as disposições do presente Convênio.

6. Cabe ressaltar, que não foi apresentado nenhuma autorização de consentimento de ambas as partes, nos termos do Acordo Bilateral, para possibilidade de isenção de visto dos tripulantes de nacionalidade chinesa a bordo de embarcação cuja bandeira não seja da China, conforme texto do acordo abaixo:

Artigo I - 2. Com o **consentimento das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes**, os navios mercantes de terceiras bandeiras afretados por empresas de transporte marítimo de cada uma das Partes Contratantes, durante o tempo de duração do contrato de afretamento, poderão participar no transporte previsto no presente Convênio.

7. Informo ainda, que é possível a isenção de visto, conforme registro do Ofício Circular Nº 7/2025/CGMIG/DPA/PF, no qual a Coordenação Geral de Imigração CGMIG, com fundamento no posicionamento do estado brasileiro, explicitado pelo Ministério das Relações Exteriores, autoriza o entendimento de que é cabível a extensão da aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China para tripulantes de nacionalidade chinesa a bordo de navios com bandeira das regiões autônomas **Guanexi, Mongólia Interior, Ningxia, Xinjiang e Tibete, bem como à Macau, Hong Kong e Taiwan**, não sendo o caso da embarcação em tela com bandeira da Libéria.

8. Excluídas as isenções do Acordo, e considerando que a China não faz parte da Convenção 185 da IMO, é necessário para registro migratório de entrada no Brasil a apresentação de passaporte com os respectivos visto de entrada.

9. A Agencia marítima em sua defesa alega ilegitimidade passiva, sendo indeferido o presente pleito, considerando que os dados coletados pelo plantonista no momento da infração, estão registrados e foram obtidos por meio do sistema governamental Porto Sem Papel, instituído pelo Ministério do Planejamento e que controla as anuências de entrada e saída das embarcações na Baía de Guanabara, e suas informações foram inseridas pela própria agencia marítima e constam dos anexos do processo.

10. Corroba-se ainda que no Sistema Porto Sem Papel estão registrados como Armador proprietário a identificação de COSCO SHIPING CO.LTD, e não há registro de Armador proprietário para JIAHUA SHIPPING CO LIMITED, solicitado no pedido de Defesa.

11. Considerando que os requisitos migratórios não foram atendidos no momento da fiscalização conforme legislação vigente e considerando análise do recurso apresentado e seus anexos, **julgo improcedente a Defesa, com a consequente Manutenção da Autuação do Auto de Infração nº 1293_00138_2025, por infringir o disposto no art.109, V da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.**

12. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017, que a Agência Marítima, querendo, poderá apresentar Recurso da decisão proferida de indeferimento da Defesa no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade imediatamente superior, Chefe da Delegacia de Imigração DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ.

13. Decorridos o prazo de apresentação de Recurso, e após 30 dias, o processo com decisão final de aplicação da multa deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração de débito e inscrição em dívida ativa, se o pagamento da multa não for efetuado no prazo estabelecido, e o comprovante não ser encaminhado para a Unidade de Fiscalização do Tráfego Internacional - UFTI, visando conclusão do processo.

14. Notifique-se a Agência Marítima, para ciência da desisão.
15. Att,

Lúcio Gomes de Oliveira
Agente de Polícia Federal
NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 16/09/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142605064&crc=3D7A585C.
Código verificador: **142605064** e Código CRC: **3D7A585C**.